



FREGUESIAS E O ORÇAMENTO DE ESTADO DE 2009

A proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2009 estabelece no artigo 30º/6 que “em 2009, o montante global do Fundo Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € 208 128 907, sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XX em anexo”.

Acrescentando-se no nº 7 do mesmo preceito que esta verba “visa assegurar um crescimento médio das transferências financeiras para as freguesias, relativamente ao ano anterior, igual ao crescimento médio das transferências financeiras para os municípios”. Defendendo o Governo que este crescimento é de 5%.

CRESCIMENTO, APENAS, DE 2,5%

O crescimento de 5% na realidade não acontece. Uma vez que no Orçamento de Estado de 2008, o FFF foi de € 198.218.007 e autonomamente contemplava a verba para assegurar o pagamento das remunerações dos eleitos das Juntas de Freguesia, no montante de € 5.000.000, o que perfazendo um total € 203.218.007.

Na actual proposta de Lei de Orçamento de Estado, o FFF é de € 208.128 907, incluindo-se neste o pagamento das remunerações, o que significa, não existir um crescimento de 5%, mas apenas, aproximadamente, de 2,5%¹ do valor global do FFF. E após a distribuição do mesmo pelas Freguesias, verificamos que as 330 Freguesias que têm direito à transferência das remunerações, no geral, têm um **crecemento negativo**.

ORÇAMENTO DE ESTADO 2009 NÃO ASSEGURA AS REMUNERAÇÕES E OS ENCARGOS DOS PRESIDENTES DAS JUNTAS QUE TENHAM OPTADO PELO REGIME DE PERMANÊNCIA (A TEMPO INTEIRO OU A MEIO TEMPO), NO ÂMBITO DO ARTIGO 27º/1 E 2 DA LEI DAS AUTARQUIAS LOCAIS.

A Lei 11/96 de 18 de Abril² que aprovou o Regime aplicável ao exercício do mandato dos membros juntas de freguesia estabelecia no artigo 3º (revogado e transposto para o artigo 27º da Lei das Autarquias Locais) a possibilidade de o Presidente da Junta de Freguesia poder exercer o mandato em regime de meio tempo ou tempo inteiro, consoante o número de eleitores da Freguesia, prescrevendo-se no artigo 10º que as verbas necessárias ao pagamento destas remunerações seriam “**asseguradas directamente pelo Orçamento de Estado**”.

¹ (208128907-203218007) / 203218007*100=2,5%

² Com as alterações introduzidas pela Lei 169/99 de 18/9, Lei 87/2001 de 10/8 e Lei 36/2004 de 13/8.



Nesse sentido, esta proposta contraria a prática legislativa implementada nos Orçamentos de Estado desde 1996 até 2008, nos quais sempre, foi assegurada uma verba autónoma, para suportar as remunerações e encargos dos Presidentes de Junta de Freguesia, competindo à Direcção Geral das Autarquias Locais (DGAL) proceder à transferência das mesmas para as Freguesias.

Para tal, a DGAL, no início de cada mandato, envia aos Presidentes de Junta de Freguesia, uma ficha, na qual devem referir a opção, pelo regime de exercício de mandato (meio tempo ou tempo inteiro) cumprindo-se o previsto no artigo 27º da Lei das Autarquias Locais.

Simultaneamente, é enviado um ofício no qual se confirma que essas verbas são asseguradas pelo Orçamento de Estado, como se pode constatar da transcrição: *“conforme disposto no artigo 10º da lei 11/96, de 18 de Abril (redacção adaptada, por força da revogação do seu artigo 3º operada pela Lei 169/99 de 18 de Abril) nas situações em que o exercício do mandato deriva directamente da lei, (...), as verbas necessárias ao pagamento das remunerações e demais encargos são assegurados directamente pelo Orçamento do Estado, cabendo à DGAL providenciar a sua transferência para as freguesias abrangidas”.*

INCONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES

A conjugação articulada dos artigos 238º/2 da CRP e 30º da LFL obrigariam a um crescimento de 11% do valor global do FFF, garantindo a repartição vertical dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias.

Mas, o crescimento de 5% preconizado pelo Governo é defendido pela aplicação do nº 6 do artigo 32º da Lei das Finanças Locais, que estabelece parâmetros que, no nosso entender, só deverão ser aplicados no caso de haver necessidade de colmatar as variações mínimas, após a distribuição horizontal do FFF (por cada Freguesia) e não para definir o montante global do FFF.

A inclusão dos montantes das remunerações dos eleitos no FFF implica que o crescimento do FFF de cada Freguesia dependa do regime em que os eleitos exercem o mandato e não da aplicação dos critérios definidos no artigo 32º da Lei das Finanças Locais e correlativamente, contraria o nº 2 do artigo 238º da Constituição da República (CRP), o qual estatui que o regime das finanças locais tem de garantir *“a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau”* e não promovê-las.



O artigo 32º/5 da Lei das Finanças Locais (Lei 2/2007 de 15 de Janeiro) dispõe que a distribuição do FFF, **somente**, tem de garantir “... a transferência das verbas necessárias para o pagamento das despesas relativas à compensação por encargos dos membros do órgão executivo da freguesia (exercício do mandato em regime de não permanência), bem como as senhas de presença dos membros do órgão deliberativo para a realização do número de reuniões obrigatórias, nos termos da lei.”;

PESO DAS FREGUESIAS NO OE

O peso do FFF/2008 no OE/2008, não incluindo as remunerações, foi de 0,1628%. Na actual proposta de Orçamento de Estado o peso do FFF, no qual erradamente se incluem as remunerações, é de 0,1298 %. Mais, acrescentamos que no cumprimento do regime jurídico vigente, o OE deveria contemplar expressa e autonomamente, as remunerações dos eleitos locais, o que representaria 0,0031% do OE/2009.